



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM N° 064/2016

Angra dos Reis, 07 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para ciência de V.Exa., análise, discussão e votação por parte dos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei em anexo que extingue a Autarquia e as Fundações que menciona e dá outras providências.

Considerando a conjuntura econômica e o cenário nacional, alicerçado pelas expectativas da população no aumento de eficiência e qualidade da gestão pública, se faz necessária a reorganização das estruturas de administração.

Em que pese a necessidade de redução da máquina para atender ao cenário econômico atual, é importante otimizar o funcionamento da máquina administrativa, dando ênfase na qualidade e produtividade do serviço público.

Para atender a esta necessidade, está sendo proposta uma reforma administrativa que visa otimizar a gestão pública, reduzir os gastos com pessoal significativamente, mormente no que tange cargos comissionados e funções gratificadas, readequando a estrutura para priorizar o capital humano e intelectual de carreira de forma continuada.

As proposituras de Leis da Reforma Administrativa a extinção da Fundação de Cultura de Angra dos Reis, da Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito e da Fundação de Saúde de Angra dos Reis integram o princípio de redução de custo da máquina administrativa.

As Políticas Públicas de Cultura poderão ganhar mais visibilidade e amplitude integrando-se ao aspecto de Desenvolvimento econômico criando sinergia das políticas de desenvolvimento turístico, na promoção de uma agenda municipal integrada.

A reformulação da Saúde visa otimizar a gestão, promovendo avanços e melhora na qualidade do atendimento da população, com uma concepção de gestão visando políticas, planos e programas para a saúde pública.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS – RJ
/CGM



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM N° 064/2016

-2-

A Defesa Civil, por sua vez, busca fortalecimento permanente, sendo um pilar do Desenvolvimento Urbano Sustentável. Com isso deixa de ter uma visão operacional de resposta e passa a ser uma ação integrada de política urbana de redução de risco de desastres priorizando a prevenção.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Lei anexo, e solicito sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita



PROJETO DE LEI

**“EXTINGUE A AUTARQUIA E AS FUNDAÇÕES
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica extinta a Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.740/2011, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade ou órgãos que vierem a sucedê-la.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Fundações:

I - a Fundação Cultural de Angra dos Reis – CulTUAR, criada pela Lei Municipal nº 1.918, de 21 de dezembro de 2007, modificada pela Lei Municipal nº 2.069/2008 e Lei municipal nº 2.840/2011, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou órgãos que vierem a sucedê-la;

II – a Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR, Fundação Pública criada pela Lei nº 1.509/2004, modificada pelas Leis nº 1.528/2005, 2.073/2008 e 2.770/2011 e Decreto nº 10.2455/2016, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários para a Secretaria de Saúde.

a) os servidores que pertencem ao quadro da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FUSAR, passarão a integrar o quadro geral de servidores da municipalidade;

b) fica garantido aos servidores da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FUSAR as vantagens pessoais até então adquiridas, inclusive as do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCR, instituído pela Lei 1.683 de 26 de maio de 2006.

Art. 3º Os bens imóveis de propriedade das entidades referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Município de Angra dos Reis, devendo ser adotadas as providências complementares cabíveis relativas à formalização da sua transferência e posterior destinação.

Art. 4º Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio das entidades referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei passarão ao patrimônio do Município de Angra dos Reis e, após inventário, serão afetados a órgão da Administração Direta por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Município de Angra dos Reis sucederá as entidades referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de Lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Municipal.



MENSAGEM N° 064/2016

-4-

Parágrafo único. As obrigações decorrentes dos contratos, convênios e demais ajustes firmados pelas entidades extintas, independentemente de termo aditivo específico ou qualquer instrumento desta natureza, ficam sub-rogadas, respectivamente, às Secretarias referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Ficam transferidos os cargos em comissão e as funções gratificadas da estrutura das entidades referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei para a Administração Direta, com as devidas modificações no anexo I.

Art. 7º Todas as modificações legislativas do plano de cargos e carreiras das Fundações Públicas e Autarquia Pública que, porventura, alteraram as legislações posteriores a criação das respectivas Autarquias e Fundações serão também perfeitamente absorvidas pelas Secretarias na forma dos artigos 1º e 2º, e devidas modificações conforme o anexo I, respeitando-se a compatibilidade e vencimentos, passará a ser também constituído pelos cargos de provimentos efetivos oriundos das entidades referidas

§ 1º Os cargos referidos no *caput* serão transferidos, na forma do Anexo I desta Lei, observadas a irredutibilidade de vencimentos e proventos e as ressalvas constantes da parte final do *caput* deste artigo, os valores das gratificações de encargos especiais e outras verbas de caráter remuneratório que excederem ao resultado referido no *caput* deste artigo, incluindo as verbas decorrentes de incorporação, na atividade, de cargos comissionados ou de funções de confiança, serão mantidos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 2º A transformação objeto do *caput* deste artigo opera-se entre cargos e carreiras como mesmos requisitos, forma de acesso e remuneração.

§ 3º Os estágios probatórios em curso, na data da publicação desta Lei terão regular prosseguimento, com cômputo de todas as avaliações realizadas e do tempo transcorrido anteriores à transformação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Os cargos transformados nos termos do parágrafo 1º deste artigo passam a compor a estrutura da Administração direta e seus titulares a estas e vinculam para todos os efeitos funcionais.

Art. 8º Os servidores cedidos às entidades referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a compatibilização decorrente das alterações mencionadas nesta Lei, incluindo, se necessário, a criação de Unidades Orçamentárias e o remanejamento de saldos de Unidades Orçamentárias extintas, desde que mantida a classificação programática e econômica dos programas de trabalho aprovados.

Parágrafo único. A compatibilização mencionada no *caput* desse artigo inclui, se necessário, a criação de Unidades de Planejamento, bem como a transferência da estrutura de programação de Unidades de Planejamento extintas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM N° 064/2016

-5-

Art. 10. O Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Decreto regulamentador para a reorganização das Secretarias de Estado mencionadas nos artigos 1º e 2º, que disciplinará:

I – a definição da nova estrutura e competência de cada órgão, consolidando a distribuição das atribuições e dos cargos;

II – a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão para adequá-los às nomenclaturas e atribuições dos cargos da estrutura da Administração Direta;

III – a imediata extinção dos cargos de provimento efetivo que se encontrarem vagos na data de publicação do Decreto previsto no *caput*; e

IV – a extinção automática dos cargos de provimento efetivo que se encontrarem providos na data de publicação do Decreto previsto no *caput*, na medida em que se tornarem vagos, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. É vedada a admissão de pessoal para novo provimento dos cargos de que tratam os incisos III e IV do *caput*.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.
